



# Receita Federal

## Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.189 – COSIT
DATA	21 de julho de 2025
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

### Assunto: Classificação de Mercadorias

**Código NCM:** 8524.91.00

**Mercadoria:** Módulo de visualização de tela plana de cristal líquido (LCD), com tecnologia TFT (*Thin Film Transistor*) e dimensões de 68,94 x 101,55 mm, contendo tela sensível ao toque, *driver* e placa de circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, próprio para ser utilizado na fabricação de um terminal para pagamento eletrônico.

**Dispositivos Legais:** RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI e Nota 7 do Capítulo 85) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022.

## RELATÓRIO

*[Informações suprimidas]*

## FUNDAMENTOS

### Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é um módulo de visualização de tela plana de cristal líquido (LCD), com tecnologia TFT (*Thin Film Transistor*) e dimensões de 68,94 x 101,55 mm, contendo tela sensível ao toque, *driver* e placa de circuito impresso com componentes elétricos e eletrônicos, próprio para ser utilizado na fabricação de um terminal para pagamento eletrônico.

### Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais

Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RG 2 a 5).

5. Tratando-se de parte de um terminal para pagamento eletrônico (caixa registradora) típico da posição 84.70, a classificação da mercadoria sujeita-se aos dizeres da Nota 2 da Seção XVI:

*2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artigos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:*

*a) As partes que constituam artigos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;*

*b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artigos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17, e as outras partes exclusiva ou principalmente destinadas aos artigos da posição 85.24 classificam-se na posição 85.29;*

*c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.*

(grifou-se)

6. Dessa forma, caso o módulo esteja previsto no texto de alguma posição dos Capítulos 84 ou 85, ele deve classificar-se em tal posição, por força da alínea a) acima, restando inaplicáveis as alíneas b) e c).

7. A posição 85.24 comprehende “*Módulos de visualização de tela (ecrã\*) plana, mesmo que incorporem telas sensíveis ao toque (ecrãs tácteis\*)*”. A abrangência dessa posição é delimitada pela Nota 7 do Capítulo 85:

*7.- Na acepção da posição 85.24, consideram-se “módulos de visualização de tela (ecrã\*) plana” os dispositivos ou aparelhos para visualização de informações, equipados com, pelo menos, uma tela (ecrã\*) de visualização, que são concebidos para serem incorporados em artigos de outras posições antes da sua utilização. As telas (ecrãs\*) de visualização para módulos de visualização de tela (ecrã\*) plana podem, mas não somente, ser planos, curvos, flexíveis, dobráveis ou extensíveis. Os módulos de visualização de tela (ecrã\*) plana podem incorporar elementos suplementares,*

*incluindo os necessários para a recepção de sinais de vídeo e a distribuição desses sinais pelos pixels da tela (ecrã\*). Todavia, a posição 85.24 não inclui os módulos de visualização equipados com componentes para converter sinais de vídeo (por exemplo, um circuito integrado conversor de escala (scaler), um circuito integrado decodificador ou um processador de aplicativo (aplicação)) ou que tenham assumido a característica de mercadorias de outras posições.*

*Para classificação dos módulos de visualização de tela (ecrã\*) plana definidos na presente Nota, a posição 85.24 tem prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura.*

(grifou-se)

8. Em perfeita consonância com a definição estabelecida pela Nota 7, supratranscrita, a mercadoria consiste num dispositivo equipado com tela para visualização de informações, concebido para ser incorporado num artigo de outra posição antes da sua utilização. Logo, é considerada um “módulo de visualização de tela plana”, da posição 85.24.

9. Este entendimento está alinhado com o da Organização Mundial das Alfândegas (OMA). A Instrução Normativa RFB nº 2.171, de 2 de janeiro de 2024, publicada no DOU de 10 de janeiro de 2024, aprovou a Coletânea dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da OMA. Desse modo, tais pareceres são de cumprimento obrigatório por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e dos demais intervenientes no comércio exterior. O seguinte parecer da OMA classificou na posição 85.24 um módulo de visualização de LCD destinado à fabricação de um *tablet*:

#### **8524.91**

**1. Módulo de visualização a cores de cristais líquidos (LCD) (dimensões: 228 mm (L) x 149 mm (A) x 2,4 mm (P)), concebido para ser incorporado numa máquina automática para processamento de dados portátil (tablet).**

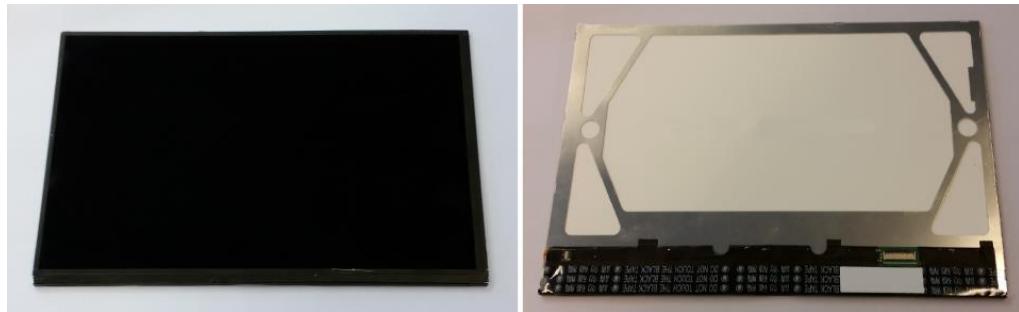
*Este módulo de visualização consiste num painel de LCD de matriz ativa de transistores de camada fina (TFT) de 10,1 polegadas (25,65 cm), uma unidade de retroiluminação de diodos emissores de luz (LED) e uma placa de circuito impresso flexível, que serve de interface entre o aparelho principal e o módulo de visualização e que contém os circuitos eletrônicos para converter a tensão a um nível utilizável pelo módulo e para comandar o funcionamento do painel de visualização.*

*O módulo de visualização tem as seguintes características básicas:*

- *Modo de visualização: normalmente preto;*
- *Resolução: 1.280 x 800 pixels, espaçamento entre pixels: 0,1695 x 0,1695 mm, até 16,2 milhões de cores;*
- *Luminância branca média (típica): 400 cd/m<sup>2</sup>;*
- *Relação de contraste (típica): 900:1;*
- *Tempo de resposta (máx.): 45 ms;*
- *Configuração dos pixels: faixa vertical RGB;*
- *Área de visualização: 217 mm (H) x 136 mm (V);*
- *Tensão de alimentação (máx.): Vcc = 5 V;*
- *Interface: LVDS (sinal diferencial de baixa voltagem) (DDK 45 pinos).*

*Este módulo de visualização só pode reproduzir o sinal de sua própria resolução "nativa" por meio de uma interface digital predeterminada e não é capaz de redimensionar, converter e adaptar o sinal de entrada para a resolução "nativa".*

***Aplicação das RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI e Nota 7 do Capítulo 85) e 6.***



10. Dando continuidade à classificação da mercadoria, a posição 85.24 desdobra-se nas seguintes subposições de primeiro nível:

<b>85.24</b>	<b>Módulos de visualização de tela (ecrã*) plana, mesmo que incorporem telas sensíveis ao toque (ecrãs tácteis*).</b>
8524.1	- Sem controladores (drivers) nem circuitos de controle
8524.9	- Outros

11. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

12. Já que o módulo em questão incorpora um driver, ele se enquadra na subposição de primeiro nível 8524.9 ("Outros"), que se divide nas subposições de segundo nível abaixo:

<b>8524.9</b>	<b>- Outros:</b>
8524.91.00	-- De cristais líquidos
8524.92.00	-- De diodos emissores de luz orgânicos (OLED)
8524.99.00	-- Outros

13. Por correspondência textual direta, o módulo de visualização de LCD classifica-se na subposição de segundo nível **8524.91.00** ("De cristais líquidos"), que não apresenta aberturas regionais e corresponde ao código NCM aplicável.

## CONCLUSÃO

14. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Nota 2 a) da Seção XVI, Nota 7 do Capítulo 85 e texto da posição 85.24) e RGI 6 (textos da subposição de

primeiro nível 8524.9 e da subposição de segundo nível 8524.91.00), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8524.91.00**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 18 de julho de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

**LUCAS ARAÚJO DE LIMA**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RELATOR

(Assinado Digitalmente)

**LUIZ HENRIQUE DOMINGUES**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

MEMBRO *Ad-Hoc*

(Assinado Digitalmente)

**MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO**

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PRESIDENTE DA 5ª TURMA